



---

**PARECER JURÍDICO N.º 03/2025 – SEMEB/AJUR**

**INEXIGIBILIDADE N.º 003/2025 – SEMEB**

**CREDENCIAMENTO N.º 001/2025**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BELTERRA/PA.**

**EMENTA: Direito Administrativo. Chamada Pública. Agricultura familiar. Possibilidade.**

**I. RELATÓRIO**

A Comissão de Licitação requereu elaboração de Parecer Jurídico acerca do procedimento, instaurado na modalidade Inexigibilidade n.º 003/2025 – SEMEB, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMÍLIA E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, QUE IRÃO COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ANO DE 2025 NO INTUITO DE ATENDER AOS PROGRAMAS: PNAE, PNAP, PNAC; PNAI, EJA E AEE.**

Vieram os presentes autos de do processo instruídos com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos, quais sejam: documento de formalização da demanda pelo setor responsável, parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, relação dos gêneros alimentícios (cardápio) a serem adquiridos, estudo técnico preliminar, cotações de preços, termo de reserva orçamentária, projeto básico, justificativa, despacho de autorização pela Secretaria Municipal de Educação, bem como a devida minuta do edital e contrato para análise.

Pelo que aflora dos termos do procedimento administrativo inicial do processo de Chamada Pública, tem-se que o referido processo decorreu com regularidade, clareza e legitimidade nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 (Lei do PNAE) e com a Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020.

**II. DA ANÁLISE**



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
Secretaria Municipal de Educação Básica  
Assessoria Jurídica

---

Inicialmente, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas na Lei de Licitações, vejamos:

**Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.**

**§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.**

Assim, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões:

a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável;

b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Conclui-se, portanto, que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, mais recentemente editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

**Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.**

**Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.**

**Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no**



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
Secretaria Municipal de Educação Básica  
Assessoria Jurídica

---

mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

**Art. 20** A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

**§1º** Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

**§2º** Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.

Neste rastro, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 define chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”.

O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, **entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia do segurança alimentar e nutricional.**

Ainda, as Entidades Executoras podem realizar mais de uma Chamada Pública por ao se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
Secretaria Municipal de Educação Básica  
Assessoria Jurídica

---

compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal.

A chamada pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.

Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, nesse cenário, o Ministério Público do Estado, na Recomendação n.º 02/2024 – MPPA, alerta que os municípios que compõe a 2º Região Agrária, dentre eles Belterra ***“não promovam a regulamentação da Chamada Pública com os dispostos da Nova Lei de Licitações, no que diz respeito principalmente à realização do procedimento de forma eletrônica, uma vez que a Chamada Pública possui regulamentação própria e anterior à Nova Lei de Licitações (...)”***.

Em relação ao **Projeto Básico/Termo de Referência**, é necessário observar que se trata de uma aquisição de **gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural**. Portanto, a assessoria jurídica recomenda a revisão dos requisitos para contratação, considerando as especificidades dessa modalidade de compra, com especial atenção aos seguintes pontos:

Deve ser revisada a exigência de certificação de qualidade e conformidade com as normas técnicas e regulatórias, como as estabelecidas pela ANVISA, e o cadastro no SICAF. Além disso, a exigência de certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, deve ser analisada à luz da realidade dos fornecedores da agricultura familiar, que, muitas vezes, não possuem a estrutura de grandes empresas.

Esta assessoria jurídica entende que as exigências para a contratação devem estar em conformidade com o **artigo 36 da Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio**



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
Secretaria Municipal de Educação Básica  
Assessoria Jurídica

---

**de 2020.** Nesse sentido, recomenda-se que a revisão seja feita de modo a garantir que as exigências sejam compatíveis com a natureza da contratação e com o perfil dos fornecedores da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

Recomenda-se a revisão do Item 4 – Habilitação do Fornecedor do edital, nos termos dos artigos 34 e 36 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, deve ser permitida a participação de fornecedores individuais, grupos informais e cooperativas/associações, que atendam integralmente aos requisitos estabelecidos no edital e seus anexos. Nesse sentido, as seguintes adequações são sugeridas:

Adequação dos Itens 4.1.1.1 a 4.1.3 do Edital considerando as especificidades da contratação e as disposições legais aplicáveis, entende-se que os itens 4.1.1.1 a 4.1.3 do edital não são adequados para este tipo de contratação. Tais itens referem-se a modalidades de compras públicas que não se aplicam à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar. Assim, a chamada pública deve ser ajustada para assegurar a viabilidade de participação dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.947/2009 e demais normativas pertinentes.

**Procedimento Presencial para Garantir Participação Eficaz**  
A assessoria jurídica recomenda que o procedimento de participação seja realizado presencialmente, com o objetivo de garantir a participação efetiva dos reais destinatários do PNAE, ou seja, dos agricultores familiares e dos povos e comunidades tradicionais locais e regionais. A realização presencial do processo contribuirá para uma maior inclusão e facilitará a adesão dos pequenos produtores ao processo de contratação, evitando barreiras para aqueles que possam enfrentar dificuldades com a tecnologia ou a distância.

A assessoria jurídica também recomenda que a publicação do edital da chamada pública seja realizada em conformidade com o art. 32 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, utilizando meios de ampla divulgação, tais como: Jornais de circulação local e murais em locais públicos de ampla circulação; Organizações locais da Agricultura Familiar, como sindicatos rurais, cooperativas, associações, movimentos sociais e outras entidades representativas da Agricultura Familiar; Rádios comunitárias locais e jornais de circulação regional, estadual ou nacional. A divulgação ampla e acessível visa garantir o máximo alcance e facilitar o acesso à chamada pública pelos fornecedores locais.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
Secretaria Municipal de Educação Básica  
Assessoria Jurídica

---

Por fim, em análise à minuta do contrato, sugiro as seguintes adequações e correções para garantir sua conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativas pertinentes, bem como a clareza e precisão dos termos contratuais:

1. Cláusula Primeira – Objeto do Contrato

No item 1.1 da Cláusula Primeira, é necessário proceder à revisão do texto de modo a ajustar o objeto do contrato à descrição do objeto constante no processo, garantindo a correspondência entre os termos contratuais e os documentos processuais.

2. Cláusula Vigésima – Extinção do Contrato

No item 20.1 da Cláusula Vigésima, recomenda-se revisar a redação para que os motivos para extinção do contrato estejam alinhados com as disposições do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, que regula as hipóteses de rescisão administrativa.

3. Cláusula Vigésima Terceira – Amparo Legal

Sugere-se a inclusão no item 32.1 da Cláusula Vigésima Terceira da seguinte redação: "Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, Lei nº 11.947, de 2009, Resolução nº 06/2020 FNDE e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos."

4. Cláusula Vigésima Quarta – Aditivo

Recomenda-se a revisão da Cláusula Vigésima Quarta para a seguinte redação: "Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pelos artigos 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021; O contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato; Os acréscimos e supressões serão formalizados por meio de termo aditivo, conforme o disposto no art. 132 da Lei nº 14.133/2021; Registros que não caracterizem alteração do contrato poderão ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/2021."

5. Cláusula Vigésima Sétima – Prazo de Vigência

Recomenda-se a revisão da Cláusula Vigésima Sétima para estabelecer que o



prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, com a possibilidade de prorrogação conforme os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

6. Inclusão de Cláusula sobre Reajuste e Correção

Sugiro a inclusão de uma cláusula específica que estabeleça os critérios para o reajuste do valor contratual, bem como o índice de correção aplicável, observando as disposições legais pertinentes e os parâmetros usualmente adotados em contratações dessa natureza.

**III. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opinamos no sentido da procedência do presente processo administrativo mediante dispensa de licitação por meio da Chamada Pública, seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo.

Belterra/PA 15 janeiro de 2025.

Rayane Luzia Feijão Picanço  
**Assessora Jurídica**  
OAB/PA 27.757